SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096806 - SP (2026/0185275-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO GENARO
ADVOGADOS	:	WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
		GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
		DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
		EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR PATERNA. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo regimental interposto contra indeferimento liminar do *habeas corpus*, mantendo-se a negativa de concessão de custódia domiciliar paterna. O agravante alega ser imprescindível aos cuidados do filho, menor de idade e pessoa autista, buscando revisar o *decisum.*

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante faz jus à concessão excepcional de prisão domiciliar, na condição de genitor de criança menor de idade e com deficiência, mediante interpretação extensiva do art. 117 da LEP; e (ii) estabelecer se a alegada imprescindibilidade dos cuidados paternos pode ser reconhecida na via do *habeas corpus* diante da ausência de tal reconhecimento pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

Admite-se a concessão de prisão domiciliar a genitores, mediante interpretação extensiva do art. 117 da LEP, desde que demonstrada concretamente a imprescindibilidade dos cuidados paternos e observados os interesses da criança ou da pessoa com deficiência.

A mera existência de filho menor ou com deficiência não confere direito automático à prisão domiciliar, sendo indispensável a comprovação da necessidade efetiva da presença do genitor e da

Documento eletrônico VDA59902876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 24ea760a-9b9d-4072-b4d2-269dcfeeee33

inexistência de outros familiares aptos a prestar os cuidados necessários.

A desconstituição das conclusões adotadas pelas instâncias de origem, que não verificaram a imprescindibilidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 24ea760a-9b9d-4072-b4d2-269dcfeeee33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096806 - SP (2026/0185275-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO GENARO
ADVOGADOS	:	WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
		GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
		DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
		EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR PATERNA. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo regimental interposto contra indeferimento liminar do *habeas corpus*, mantendo-se a negativa de concessão de custódia domiciliar paterna. O agravante alega ser imprescindível aos cuidados do filho, menor de idade e pessoa autista, buscando revisar o *decisum.*

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante faz jus à concessão excepcional de prisão domiciliar, na condição de genitor de criança menor de idade e com deficiência, mediante interpretação extensiva do art. 117 da LEP; e (ii) estabelecer se a alegada imprescindibilidade dos cuidados paternos pode ser reconhecida na via do *habeas corpus* diante da ausência de tal reconhecimento pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

Admite-se a concessão de prisão domiciliar a genitores, mediante interpretação extensiva do art. 117 da LEP, desde que demonstrada concretamente a imprescindibilidade dos cuidados paternos e observados os interesses da criança ou da pessoa com deficiência.

A mera existência de filho menor ou com deficiência não confere direito automático à prisão domiciliar, sendo indispensável a comprovação da necessidade efetiva da presença do genitor e da

Documento eletrônico VDA59634795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 49e4cf4f-23fa-4dfd-8cc7-238820b78200

inexistência de outros familiares aptos a prestar os cuidados necessários.

A desconstituição das conclusões adotadas pelas instâncias de origem, que não verificaram a imprescindibilidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* para manter a negativa de concessão de custódia domiciliar paterna.

Em síntese, o agravante reitera a indispensabilidade de seus cuidados para com o filho, menor de idade e autista.

Busca a reconsideração ou remessa dos autos ao colegiado, de modo a conceder o *habeas corpus*.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal assim se manifestou:

> EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. CONDENADO EM REGIME SEMIABERTO. PAI DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO PAI. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO. ÓBICE PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sobre a controvérsia, assim dispôs a decisão impugnada (grifos acrescidos):

> Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, embora exista prevista normativa na LEP estabelecendo que a prisão domiciliar somente seria cabível para os reeducandos em cumprimento de pena em regime aberto, “excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas do regime fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto – em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência –, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência (RHC n. 145.931/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16.3.2022).

Documento eletrônico VDA59634795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 49e4cf4f-23fa-4dfd-8cc7-238820b78200

Por outro lado, o pai também pode se beneficiar da prisão domiciliar, desde que seus cuidados sejam comprovadamente imprescindíveis ao infante.

Na espécie, o benefício foi afastado em razão de não ter havido a comprovação da imprescindibilidade do genitor no cuidado de sua prole, entendimento cuja reforma exigiria o reexame de prova, inviável na via estreita do Habeas Corpus.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Embora a legislação executória penal não traga previsão expressa de concessão de custódia domiciliar ao genitor, as Cortes Superiores têm adotado uma interpretação extensiva do art. 117 da LEP para, excepcionalmente, também abranger o pai, visando o melhor interesse de crianças e adolescentes. Contudo, a mera existência de filho menor não gera direito automático ao benefício, sendo necessário comprovar a indispensabilidade da presença paterna e a ausência de outros familiares aptos a assumir os cuidados com a criança.

Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ausência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício. O agravante pleiteia a concessão de prisão domiciliar, alegando ser imprescindível aos cuidados de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar pode ser concedida ao agravante, pai de criança com deficiência, sem a comprovação da imprescindibilidade de seus cuidados para com o filho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão de prisão domiciliar para homens com filhos menores de 12 anos não possui caráter absoluto, devendo ser comprovada a imprescindibilidade dos cuidados paternos.

4. No caso concreto, não foi demonstrada a imprescindibilidade do agravante para os cuidados do filho, conforme destacado pelas instâncias ordinárias.

5. A análise do conjunto fático-probatório necessário para alterar a decisão é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.033.303/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; grifos acrescidos.)

Uma vez que a alegação fática de imprescindibilidade da presença paterna não foi reconhecida na instância de origem, não cabe a esta Corte Superior infirmar seu convencimento – especialmente em sede de *habeas corpus*, via estreita que não permite dilação probatória. Nesse sentido: AgRg no HC n. 714.828/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA59634795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 49e4cf4f-23fa-4dfd-8cc7-238820b78200

DJe de 15/3/2022; AgRg no HC n. 729.295/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , DJe de 31/3/2022.

Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão de prisão domiciliar a pais de crianças menores de 12 anos não é automática, sendo imprescindível a demonstração concreta da necessidade dos cuidados paternos, o que não ficou demonstrado nos autos.
>
> **2. A análise da imprescindibilidade da presença paterna demanda reexame fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus**.
>
> 3 . Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 964.157/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; grifos acrescidos)

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: 49e4cf4f-23fa-4dfd-8cc7-238820b78200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.806 / SP

Número Registro: 2026/0185275-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00166085120258260502 00222916920258260502 10104090420188260320 166085120258260502 222916920258260502

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL
ADVOGADOS : WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO GENARO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO GENARO
ADVOGADOS : WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391

Documento eletrônico VDA59879198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:00
Código de Controle do Documento: f077c450-0aac-4041-a382-43da0a5d6f38

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL, pela parte: AGRAVANTE: RICARDO GENARO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:00
Código de Controle do Documento: f077c450-0aac-4041-a382-43da0a5d6f38